



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Art. 70** - As portas de saída de emergência e de salas com capacidade para mais de 50 (cinquenta) pessoas, comunicando-se com os acessos, devem abrir no sentido do trânsito de saída.

**Art. 71** - As instalações sanitárias ou locais insalubres ou perigosos não podem comunicar-se diretamente com cozinhas e locais de trabalho, devendo ser precedidas por antecâmaras.

**Art. 72** - As novas edificações de uso público e institucional deverão adequar-se às pessoas deficientes, conforme NBR 9050 da ABNT. As edificações já existentes, deverão adequar-se à NBR 9050, no prazo de até 05 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ficando as modificações a serem introduzidas, restritas as áreas internas dos lotes.

### SEÇÃO II

#### DOS ESPAÇOS DE CIRCULAÇÃO

**Art. 73** - Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestíbulos.

**Parágrafo Único** - Aplicam-se aos espaços de circulação as normas fixadas no ANEXO II - Tabelas I, II, III e IV, e Desenhos do ANEXO I.

**Art. 74** - As escadas são classificadas em:

- I - Restritas - para acesso interno de compartimentos;
- II - Privativas - de uso exclusivo de uma unidade autônoma;
- III - Coletivas - para acesso à diversas unidades autônomas e acessos internos de uso comum;
- IV - Especiais - para acesso à jiraus, torres, adegas e similares.

**Parágrafo único** - As escadas coletivas poderão ser de três tipos: (ANEXO II - Tabela I)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

- I - normal - TIPO I;
- II - enclausurada - TIPO II - cuja caixa é envolvida por paredes corta-fogo, conforme interpretação gráfica do ANEXO I - Desenho 04;
- III - à prova de fumaça - TIPO III - cuja escada enclausurada é precedida de antecâmara para evitar penetração de fumaça, conforme interpretação gráfica do Anexo I - Desenho 05.

**Art. 75** - As escadas deverão assegurar a passagem na vertical, com um vão livre igual ou superior à 2,00 m (dois metros) - Anexo I - Desenho 06.

**Art. 76** - Será obrigatório patamar intermediário, sempre que houver mudança de direção ou quando uma altura de 2,90m (dois metros e noventa centímetros) tiver que ser vencida num só lance, conforme - ANEXO I - Desenho 07-A e 07-B.

**Parágrafo único** - O patamar deve permitir conter um círculo, de diâmetro não inferior à largura adotada para a escada.

**Art. 77** - São permitidas escadas em curva, somente para uso restrito ou privativo.

**Parágrafo Único** - A largura "P" do piso dos degraus de uma escada em curva será medida a partir do perímetro interno da escada, constantes ao longo da linha do piso, situada à 50 cm (cinquenta centímetros) da extremidade mais estreita do degrau. A extremidade mais estreita não será inferior à 15 cm (quinze centímetros), medida perpendicularmente à projeção da borda do mesmo - ANEXO I - Desenho 08.

**Art. 78** - A escada coletiva a ser adotada para a edificação será definida pela ocupação, número de pavimentos e área construída, conforme estabelecido na tabela I, ANEXO II, desta Lei.

**§ 1º** - Sendo exigido mais de uma escada, a distância mínima entre elas será de 12,00 m (doze metros).

**§ 2º** - A contagem dos pavimentos far-se-á a partir do piso de descarga até o pavimento superior, exceção



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

àqueles destinados exclusivamente à casa de máquinas, caixas d'água e similares - ANEXO I - Desenho 09.

**Art. 79** - As caixas de escadas não poderão ser utilizadas como depósitos ou para localização de equipamentos, exceto os de iluminação de emergência.

**Art. 80** - As escadas deverão dispor de corrimão, instalado entre 80 cm (oitenta centímetros) e 90 cm (noventa centímetros) acima do nível do piso conforme as seguintes especificações: (ANEXO I - Desenho 10)

- I - apenas de um lado, para escada com largura inferior à 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II - de ambos os lados, para escada com largura igual ou superior à 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- III - intermediário, quando a largura for igual ou superior à 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

**Parágrafo único** - Para auxílio aos deficientes visuais, os corrimãos das escadas coletivas deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares, prolongando-se pelo menos 0,30m (trinta centímetros) do início e término da escada.

**Art. 81** - Todas as saídas de emergência (escadas, patamares, balcões, rampas) localizadas na face externa dos pavimentos e mezaninos com lado aberto, deverão ter guarda-corpo contínuo, conforme estabelecido no artigo 68.

**Parágrafo único** - Os guarda-corpo, corrimões e fixações não devem ter saliências, aberturas ou elementos de grades ou painéis que possam atrapalhar a circulação de pessoas.

**Art. 82** - As escadas enclausuradas - Tipo II deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I - caixas envolvidas por paredes resistentes ao fogo pelo período de 2(duas) horas;
- II - portas de acesso do tipo corta-fogo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

III - acessos por ante-camaras ventilados por dutos ou janelas;

IV - iluminação de emergência.

**Art. 83** - As escadas à prova de fumaça - tipo III - deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - ser em material resistente ao fogo pelo período de 4 horas;

II - as portas e ferragens da escada e ante-câmaras devem ser do tipo corta-fogo, conforme normas da ABNT.

III - ter os pisos dos degraus e patamares revestidos com material incombustível;

IV - não possuir degraus em leque e largura dos degraus constantes;

V - terminar no piso de descarga, sem ter comunicação com outro lance da mesma prumada, caso contrário o piso de descarga deverá ser sinalizado com seta de emergência;

VI - servir à todos os pavimentos, inclusive o sub-solo.

VII - acesso por ante-câmaras ventiladas por dutos ou janelas;

VIII - possuir iluminação de emergência.

**Parágrafo Único** - Não serão necessárias escadas à prova de fumaça em pavimentos destinados à mezaninos, sobreloja ou o segundo pavimento de apartamento duplex.

**Art. 84** - A largura mínima da porta corta-fogo será de 0,80m (oitenta centímetros).

**Art. 85** - As portas das ante-câmaras e outras do tipo corta-fogo devem ter dispositivos que as mantenham fechadas, mas destrancadas, facilitando o fluxo de saída.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Parágrafo único** - As portas, ao abrirem, não poderão reduzir a largura efetiva dos patamares.

**Art. 86** - A abertura para iluminação das caixas das escadas enclausuradas ou à prova de fumaça, deverá ser em parede para o exterior, com área máxima de 50 cm<sup>2</sup> (cinquenta centímetros quadrados) e ter caixilho metálico fixo guarnecido por vidro aramado de espessura mínima de 6mm (seis milímetros) e malha de 12,5 mm (doze milímetros e meio).

**Parágrafo único** - Quando houver mais de uma abertura na escada, a distância máxima entre elas será de 1,0 m (um metro) e a soma das áreas não poderá ultrapassar 50 cm<sup>2</sup> (cinquenta centímetros quadrados).

**Art. 87** - As antecâmaras de acesso às escadas devem ser:

- I - dotadas de porta corta-fogo na entrada e saída;
- II - ventiladas por dutos ou janelas abertas para o exterior;
- III - permitir inscrever, em qualquer ponto, um círculo de diâmetro igual a 1,20 (um metro e vinte centímetros).

**Art. 88** - As aberturas para ventilação das antecâmaras através de dutos deverão:

- I - situar-se junto ao teto;
- II - ter área máxima de 70 cm<sup>2</sup> (setenta centímetros quadrados) e largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- III - manter sua área efetiva de ventilação quando forem guarnecidas por venezianas, telas ou outro material.

**Art. 89** - As aberturas para ventilação permanente das antecâmaras através de janelas deverão: (ANEXO I - Desenho 11)

- I - situar-se junto ao teto;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

II - ter área efetiva de 85 cm<sup>2</sup> (oitenta e cinco centímetros quadrados);

III - manter efetiva área de ventilação;

IV - distar, no mínimo, 16,00 m (dezesseis metros) das divisas do terreno ou de qualquer outra abertura do próprio prédio.

**Art. 90** - As antecâmaras não devem comunicar-se diretamente com, galerias de dutos de qualquer natureza, caixas de distribuição de energia elétrica, telefones ou portas de elevadores.

**Art. 91** - Os dutos de ventilação, que permitem a saída de gases e fumaça das antecâmaras para o ar livre deverão:

I - terminar 1,00 m (um metro) acima da cobertura;

II - ter paredes resistentes ao fogo por 2 (duas) horas;

III - ter aberturas somente na parede comum com as antecâmaras;

IV - ter dimensões livres mínimas, em planta, de 70 cm (setenta centímetros) de largura e área mínima de 1,20 m<sup>2</sup> (um metro quadrado e vinte centímetros quadrados);

V - ter em, pelo menos, duas das faces acima da cobertura, venezianas de ventilação com área máxima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado).

**Art. 92** - Os átrios, passagens ou corredores, bem como as respectivas portas que proporcionarem escoamentos de público, deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para a via de escoamento.

**Art. 93** - Os espaços de circulação coletiva de pedestres, deverão ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

**Art. 94** - Toda edificação de uso público, deverá apresentar rampa de acesso de pedestres para vencer o desnível



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso da edificação.

**Art. 95** - As rampas de pedestres deverão conter, no mínimo:

- I - corrimão de um dos lados;
- II - largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - piso antiderrapante;
- IV - patamares nivelados no início e no topo;
- V - pé direito mínimo de 2,00 m (dois metros);
- VI - declividade, conforme ANEXO II, Tabela V.

**Parágrafo Único** - Rampas de pedestres, vencendo altura superior a 3,00 m (três metros) deverão ter patamar intermediário com profundidade mínima igual à largura.

**Art. 96** - Aplicam-se às rampas de pedestres as normas fixadas no Anexo II - Tabelas IV.

### SEÇÃO III

#### DO CONFORTO AMBIENTAL - INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

**Art. 97** - Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura iluminante e de ventilação, comunicando-o diretamente com o exterior.

§ 1º - Excetuam-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 10,00m (dez metros) de comprimento, poços e saguões de elevadores, devendo as escadas de uso comum ter iluminação natural, direta ou indireta.

§ 2º - Para efeito de insolação e iluminação, as dimensões dos espaços livres, em planta, serão contadas entre as projeções das saliências.